



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA  
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéa – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120  
DDD (0\*\*85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: [corregedoria@tjce.jus.br](mailto:corregedoria@tjce.jus.br)

Ofício Circular Nº. 40/2013-CGJ

Fortaleza, 27 de Fevereiro de 2013.

**Excelentíssimos(as) Senhores(as)  
Juizes(as) de Direito do Estado do Ceará**

Senhor(a) Magistrado(a),

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho-lhe, para conhecimento, cópia do inteiro teor da decisão proferida na Reclamação nº 10.093/MA (2012/0205425-3), ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo como Reclamante a empresa Bradesco Seguros S/A, em face da Quinta Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís.

Atenciosamente,

**Des. Francisco Sales Neto  
Corregedor-Geral da Justiça**

# Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 010053/2012-CD2S

Brasília, 1º de outubro de 2012.

RECLAMAÇÃO n. 10093/MA (2012/0205425-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

PROC. : 120110060322

ORIGEM

RECLAMANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

RECLAMADO : QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUIS - MA

INTERES. : EDIVALDO SOUZA SANTOS

Senhora Córregedora-Geral,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar. Segue, em anexo, cópia da decisão.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner  
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência a Senhora  
Desembargadora EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR  
Corregedora-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará  
Avenida Gal. Afonso Albuquerque Lima, s/nº - Cambéba Centro Administrativo  
Governador Virgílio Távora  
Fortaleza – CE  
60822-325

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



# Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO nº 10093 - MA (2012/0205425-3)

RELATOR : MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA

RECLAMANTE : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADA : ANA PAULA DE PAULA E OUTRO(S)  
RECLAMADO : QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUIS -  
MA  
INTERES. : EDIVALDO SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : RÔMULO RODRIGUES SERRA

## DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, fundada na Resolução n. 12/2009 desta Corte, contra acórdão da 5ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís/MA.

Alega a reclamante violação da Súmula n. 474/STJ, pois, mesmo reconhecendo a existência de invalidez permanente parcial, o acórdão reclamado determinou o pagamento do valor integral da indenização do seguro DPVAT. Sustenta que deve prevalecer o entendimento exarado na referida súmula, que reflete a jurisprudência unânime desta Corte.

Requer, liminarmente, a suspensão da presente demanda e também dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia. No mérito, pede a reforma do acórdão impugnado, para que a indenização seja calculada de forma proporcional à lesão (e-STJ fls. 1/11).

É o relatório.

Decido.

A liminar deve ser concedida.

No que diz respeito à possível divergência do acórdão reclamado com a Súmula n. 474 desta Corte, encontram-se presentes os requisitos da plausibilidade das alegações e do perigo na demora.

Com efeito, o entendimento exarado no acórdão reclamado, de que "comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 salários mínimos vigente, porquanto a alínea b do art. 3º da lei nº 6.194/74 não faz diferença quanto a grau de invalidez" está em desconformidade com o disposto na Súmula n. 474/STJ, *in verbis*: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Considerando que, numa análise perfunctória, o acórdão reclamado parece violar frontalmente a súmula invocada e, ainda, diante da notícia trazida pelo reclamante de "incessante desrespeito à jurisprudência dessa e. Corte", com fundamento no art. 2º, I, da Resolução n. 12/2009 do STJ, DEFIRO A LIMINAR para SUSPENDER a tramitação do

## *Superior Tribunal de Justiça*

processo principal e, cautelarmente, estendo os efeitos da suspensão a todos os processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, isto é, os relativos à fixação do valor da indenização do seguro DPVAT nos casos em que a invalidez do beneficiário foi parcial.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às respectivas Turmas Recursais a suspensão.

Oficie-se ao Presidente e ao Corregedor-Geral do TJMA, bem como ao presidente da turma recursal reclamada, comunicando o processamento da reclamação e solicitando informações.

Intime-se o interessado para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na internet, para dar ciência aos interessados sobre a instauração da presente reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2012.

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

